



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 2145-51.2014.6.03.0000 – CLASSE 32 – MACAPÁ – AMAPÁ**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravantes: Coligação Frente Popular a Favor do Amapá e outro

Advogados: Luciano Del Castillo Silva – OAB: 1586/AP e outros

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Beija-Flor Radiodifusão Ltda. (TV Tucuju)

Advogados: Marcelo da Silva Leite – OAB: 999/AP e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. ART. 45, III, DA LEI Nº 9.504/97. QUESTÃO DE FUNDO. DIREITO À CRÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. PRESSUPOSTOS AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. *PREFERRED POSITION* DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada em um Estado Democrático de Direito “não porque ela é uma forma de auto-expressão, mas porque ela é essencial à autodeterminação coletiva” (FISS, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30), motivo por que o direito de se expressar – e suas exteriorizações (informação e de imprensa) – ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (*hard cases*).

3. Na hipótese em apreço, não houve extrapolação dos limites previstos no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Foi

divulgado vídeo, que já estava sendo veiculado em mídias sociais, no qual, ao que tudo indica, o então Governador Camilo Capiberibe aparece recebendo uma sacola, razão pela qual são tecidos comentários sobre as imagens. Não houve favorecimento político direcionado a uma das partes na disputa eleitoral, capaz de afetar o equilíbrio do pleito eleitoral.

4. O reenquadramento jurídico dos fatos é possível quando o conteúdo dos trechos da matéria jornalística está transcrito no acórdão regional, não havendo violação às Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

5. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO LUÍZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, tendo o primeiro sido interposto pela Coligação Frente Popular a Favor do Amapá e por Carlos Camilo Góes Capiberibe, e o segundo, pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática de fls. 130-138, mediante a qual dei provimento ao recurso especial manejado pela ora Agravada, para reconhecer a licitude do conteúdo veiculado na programação de sua emissora e afastar a sanção de multa anteriormente imposta.

Inconformados com a decisão *supra*, a Coligação Frente Popular a Favor do Amapá e Carlos Camilo Góes Capiberibe interpõem agravo regimental (fls. 140-143), no qual sustentam que, *“no acórdão regional recorrido, ficou assentado a unanimidade, que a aplicação de multa acima do mínimo legal, tendo em vista a conduta reiterada, afigura-se razoável como reprimenda. Muito embora as conclusões acerca de matérias de fato trazidas no bojo do acórdão regional, o MM. Relator decidiu monocraticamente com avanço sobre a análise de elementos factuais e de provas, tendo com isso incidido na vedação prevista na Súmula 7 STJ e Súmula 279 STF”* (fls. 142).

Asseveram que deve ser levado em consideração *“o fato dos trechos transcritos no acórdão recorrido revelarem uma conduta massificada e repetitiva, com as características próprias de uma campanha política levada a efeito pela emissora ora Agravada, com intuito de distorcer os fatos e denegrir a imagem do ora Agravante, com objetivos cristalinos de privilegiar o seu opositor (Waldez Góes), o qual foi preso por desvio de recursos públicos e nem por isso recebeu uma linha sequer de crítica do programa indigitado”* (fls. 143).

Requerem que o agravo regimental seja submetido ao colegiado, para que seja desprovido o recurso especial e mantido o acórdão regional em todos os seus termos (fls. 143).

O Ministério Público também interpôs agravo regimental (fls. 150-155), no qual alega que *“não há como modificar as conclusões do Tribunal Regional sem o reexame do arcabouço probatório”* (fls. 153).

Afirma que, *“ainda que assim não se entenda, a análise dos excertos da degravação do programa impugnado indica que houve abuso do direito de informação por parte da emissora de televisão, a configurar a conduta proibitiva prevista no artigo 45, III, da Lei das Eleições”* (fls. 153).

Sustenta que, *“com efeito, houve explícita manifestação pessoal sobre o candidato, criando na opinião pública um quadro desfavorável sobre as suas qualidades pessoais. Ora, a reprodução reiterada do vídeo em sua programação, acompanhado da divulgação de depoimentos de cidadãos que relatam insatisfação com os fatos, retrata evidente recurso publicitário em desfavor daquele que almeja ocupar o cargo eletivo”* (fls. 154).

Por fim, requer o provimento do agravo regimental, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de que o recurso especial seja desprovido (fls. 155).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, o regimental interposto pela Coligação Frente Popular A Favor do Amapá, não traz a assinatura do advogado constituído nos autos.

Ainda que seja possível considerar a aludida petição apócrifa, destaco que o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de conhecer de recurso não assinado. Confira-se:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. 2. Ausência de assinatura do advogado constituído nos autos. 3. Advogado com procuração nos autos. Inexistência de dúvida quanto à identificação do advogado que vinha atuando no processo. Erro material.

4. Necessidade de revisão de 'jurisprudência defensiva'. 5. Agravo provido.

(AgR-AI nº 519125/SE, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 5.8.2005); e

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO MATERIAL. 1. Se o advogado está regularmente constituído nos autos, não havendo dúvida quanto a sua identificação, a ausência de assinatura configura erro material e não obsta o conhecimento do extraordinário. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 639938/MS, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 1º.2.2008).

Nessa mesma linha, cito a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento nº 2-50/BA, publicada no DJe de 3.2.2016.

Alinhando-me a esse entendimento, conheço do regimental protocolizado, tempestivamente, pela Coligação Frente Popular a Favor do Amapá. Relativamente ao agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral, verifico a apresentação extemporânea.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos nas razões dos regimentais, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 132-138):

Quanto à questão de fundo, a controvérsia travada nos autos consiste em saber se o conteúdo divulgado no programa Tribuna Amapaense veiculado pela emissora de televisão caracterizou (ou não) a irregularidade descrita no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 (art. 28 da Resolução-TSE nº 23.404/2014).

Antes, porém, de analisar o mérito da questão, convém tecer algumas considerações sobre a matéria.

Conforme já reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal Superior, 'o STF, no julgamento da ADI nº 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável à determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário' (AgR-AI nº 534-05/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 22/5/2014).

Ademais, acentuo que, em casos limítrofes envolvendo a propaganda eleitoral, o que está em jogo é a própria liberdade de expressão, razão pela qual os equacionamentos de controvérsias dessa natureza, por parte desta Corte Superior Eleitoral, deverão pautar-se por algum componente de *minimalismo judicial*, importando para a jurisdição eleitoral as ponderações do Professor de Harvard Cass Sunstein (SUNSTEIN, Cass R. *One Case at a Time. Judicial Minimalism on the Supreme Court*).

Consectariamente, nas discussões envolvendo propaganda eleitoral, revela-se prudente, ainda consoante as lições de Sunstein (Cass R. *op.cit.*), que as decisões proferidas por esta Corte sejam *estreitas* (*narrow, i.e.*, decidindo casuisticamente as questões e sem generalizações) e *superficiais* (*shallow, i.e.*, sem acordos profundos nas fundamentações judiciais), sob pena de, no limite, tolher substancialmente o conteúdo da liberdade jusfundamental de expressão.

Neste pormenor, oportuno trazer à colação o magistério de Robert Dahl (Dahl, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Ed. UnB, 2001, p. 99 e ss), segundo o qual a caracterização de uma sociedade verdadeiramente democrática não exige apenas eleições livres, justas e frequentes, cidadania inclusiva e autonomia para as associações, como os partidos políticos, mas também, e sobretudo, respeito à liberdade de expressão e de fontes de informação diversificadas. Do contrário, amesquinha-se o livre mercado de ideias dentro de uma determinada comunidade política.

In casu, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, examinando a presente demanda, assentou que a matéria divulgada no programa Tribuna Amapaense infringiu a norma proibitiva insculpida no art. 45, III, da Lei das Eleições, na medida em que as críticas contidas no programa excederam o direito de opinião, com o propósito de denegrir a honra e imagem do candidato Camilo Capiberibe. Confirmam-se os seguintes excertos do acórdão regional (fls. 87-89):

'ROBERTO GATO

- Nós vamos ter o vídeo rapaz, um vídeo que virou polêmica na internet, tá muito polêmica essa questão né. Esse vídeo que parece o, o Governador CAMILO CAPIBERIBE numa atitude no mínimo suspeita né, pra que a gente não seja leviano, nem conclusivo nas coisas, mas é um atitude suspeita...

- Então é muito, é, é, se a gente for analisar por esse aspecto o processo já andou muito mais pro lado do CAMILO do que pro lado do WALDEZ, porque o CAMILO tá no mesmo processo né, Operação Mãos Limpas, o CAMILO tá no mesmo processo, acusado de peculato né, de formação de quadrilha, de um monte de coisa, tá, inclusive já foi depor lá e Brasília ao Ministro OTÁVIO NORONHA...

JAMILLE NASCIMENTO

- Assembleia Legislativa discutiu ontem em plenário o requerimento do deputado ZEZÉ NUNES do PV que pede informações a respeito do vídeo que ganhou as redes sócias em que aparece o governador do estado candidato a reeleição

do PSB recebendo dinheiro de alguém que colocou dois pacotes de cédulas em envelope tamanho médio esse vídeo ta rolando nas redes sócias todo mundo ta comentando sobre o vídeo, infelizmente até agora nada foi feito, nos debates que tiveram é que depois da repercussão do vídeo o governador não conseguiu explicar o que acontece, ta dizendo que é montagem, se não é montagem o ator é idêntico ao candidato a reeleição gente porque é muito parecido com o governador, infelizmente a gente tem que se deparar com esse tipo de notícia prega a moralidade, prega a honestidade, mas a gente sabe que não é bem assim. A família ta toda enrolada aí...

- (...) que o atual governador foi flagrado em atitude suspeita de corrupção o requerimento foi aprovado em regime de urgência e foi constituído uma comissão especial formada por cinco parlamentares que terá prerrogativa de solicitar perícia do vídeo e convocar o governador para dar esclarecimentos...

JAMILLE NASCIMENTO

- Olha a gente vai mostrar o vídeo né, que tá rolando aí em todas as redes sociais, WhatsApp, que foi divulgado esse vídeo e que o Governador deu uma explicação aí não muito convincente dizendo que o vídeo é uma fraude, que não é ele, que é outra pessoa, que foi montado. A gente vai colocar o vídeo pra você e você pode depois ligar e continuar falando comigo, ta bom?! Pode colocar o vídeo aí na tela JAMARI.

(Vídeo)

- Você acha que CAMILO 40 é honesto? Veja as imagens a seguir...

(Imagens)

- Vergonha nunca mais.

(Fim do vídeo)

JAMILLE NASCIMENTO

- Bora passar de novo o vídeo, a gente vai mostrar de novo pra você que ta em casa, pra você vê bem. A gente vai mostrar e remostar esse vídeo aqui. É ou não é o candidato? Coloca na tela.

(Vídeo)

- Você acha de CAMILO 40 é honesto? Veja as imagens a seguir...

(Mudo)

(Imagens)

- Vergonha nunca mais.

(Fim do vídeo)

JAMILLE NASCIMENTO

- Um, dois. Fechou. Tô narrando o vídeo pra vocês. E agora? Eu pergunto pra vocês que estão aí em casa? O quê que vocês acham que é honestidade? Pra que será que era esse

dinheiro? Pra reformar o hospital do câncer, pra investir na educação, pra comprar camarão rosa, pra que era o dinheiro, Governador? É por isso que a Assembleia Legislativa ta querendo escutar, ta convocando que ele dê explicações a respeito desse vídeo, o que era que ele pegava e guardava com tanto cuidado pra não cair nada da mão dele?! Bora atender o telespectador que eu quero que você fale pra mim, eu não vou falar nada, as imagens já falam por si só. Vamos atender você que está em casa, que assistiu o vídeo, né?! Olha só essa palavra 'vergonha', de amarelo bem bonitinha, né, pra quem quiser ler e entender.

JAMILLE NASCIMENTO

- E a gente vai colocar o vídeo pra você que tá em casa de novo, pra você que não assistiu. Quem chegou agora, sentou na frente da televisão, o vídeo vai rodar pra você de novo. Põe o vídeo na tela.

(Vídeo)

- Você acha que o CAMILO 40 é honesto? Veja as imagens a seguir...

JAMILLE NASCIMENTO

- Deu uma travada aí na televisão.

NARRADOR

- Você acha que CAMILO 40 é honesto? Veja as imagens a seguir...

(Imagens)

DESCONHECIDO

- Acho que ele tem é que ser preso uns cara desse ai né, pra vir candidato mais não.

NARRADOR

- Vergonha nunca mais

(Fim do vídeo)

JAMILLE NASCIMENTO

- Gente. O que será que ela tava pegando, será que era saco de farinha que ele tava guardando, de farofa? Ali guardando dentro daquele envelope. A população ela ta cansada de ser enganada. Foram anos de sofrimento na mão desse Governador, na mão dos secretários que não tiveram nenhum respeito por você que tá em casa, que nenhum, tiveram nenhuma consideração por você que elegeru, colocou ele naquela cadeira que foi pra Governar o Amapá. Ninguém tá lhe pedindo favor algum. E se fez agora vai ter sim que prestar esclarecimento, vai ter sim que da satisfação pra população. Que negócio é esse? O que era aquilo? Assembleia Legislativa quer saber. Vai ser votado, e se Deus quiser ele vai lá prestar os esclarecimentos'.

Fixadas essas premissas no acórdão fustigado, observo ser prescindível o reexame do arcabouço fático-probatório, exigindo-se apenas o reenquadramento jurídico dos fatos suficientemente expostos e discutidos no acórdão regional, notadamente constantes das transcrições do trecho do programa impugnado.

A requalificação jurídica dos fatos ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo-se da premissa de que o fato está devidamente provado. Trata-se, à evidência, de *quaestio juris*, que pode, ao menos em tese, ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial.

Analisando os excertos transcritos do aresto regional, verifico que o conteúdo apenas revela a divulgação de vídeo que já estava sendo veiculado em mídias sociais no qual, ao que tudo indica, o então Governador Camilo Capiberibe aparece recebendo uma sacola, razão pela qual são tecidos comentários sobre as imagens.

Com efeito, o conteúdo divulgado, a meu ver, não denota manifesto favorecimento político direcionado a uma das partes na disputa eleitoral, capaz de afetar o equilíbrio do pleito eleitoral. Em outras palavras, entendo que, no caso em apreço, embora a crítica de fato exista, não descamba para vedação legal prevista no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

Nesse contexto, realço que o direito à crítica, quando ancorado em razões de interesse público coletivo, se situa inobjetavelmente no âmbito de proteção da liberdade de expressão. Como bem adverte o decano da Suprema Corte, Ministro Celso de Mello, *'no contexto de uma sociedade fundada em base democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima, (...) de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV)'* (STF, Segunda Turma, AI-AgR nº 690.841/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 5/8/2011).

Nessa linha de raciocínio, destaco que, em um ambiente verdadeiramente democrático, as liberdades de expressão, de imprensa e de informação ostentam, ao menos a meu sentir, *posições preferenciais (preferred position)*. Deveras, a liberdade de expressão e seus corolários liberdade de imprensa e de informação consubstanciam pressupostos ao adequado funcionamento das instituições democráticas, reclamando, para a sua concretização, a existência da livre circulação de ideias no espaço público.

Daí que a exteriorização de opiniões, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.

Frise-se, por oportuno, que, no Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate político, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.

Destarte, nesse panorama, entendo que a empresa de televisão, ora Agravante, não infringiu o disposto no art. 45, III – na parte ainda em vigor –, da Lei das Eleições, devendo, bem por isso, ser afastada a sanção imposta pela instância regional.

Ex positis, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reconhecer a licitude do conteúdo veiculado na programação da emissora Recorrente e, conseqüentemente, afastar a sanção de multa cominada à Beija-flor Radiofusão Ltda. (TV Tucuju).

Com efeito, o conteúdo do programa Tribuna Amapaense veiculado pela emissora de televisão agravada está transcrito no acórdão regional, de modo que é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, não havendo violação às Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Portanto, a requalificação jurídica dos fatos ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo-se da premissa de que o fato está devidamente provado. Trata-se, à evidência, de *quaestio juris*, que pode, ao menos em tese, ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial.

E, na hipótese em apreço, não houve extrapolação dos limites previstos no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, pois, conforme as premissas fixadas pela Corte Regional, não se verifica favorecimento político direcionado a uma das partes na disputa eleitoral, capaz de afetar o equilíbrio do pleito eleitoral.

Na espécie, entendo que as manifestações proferidas no programa televisivo estão protegidas pela liberdade de expressão e seus corolários mais imediatos, especialmente, as liberdades de informação e de imprensa.

É elementar na dogmática de direitos fundamentais que o conteúdo jurídico da liberdade de expressão é suficientemente amplo, de sorte a albergar não apenas o direito de expressar ou exprimir-se (viés positivo), mas também o direito de não se expressar (viés negativo) e o direito ao silêncio¹. Mais: a liberdade de expressão pode ser compreendida como gênero da qual

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 404.

decorrem a liberdade de manifestação do pensamento (liberdade de expressão em sentido estrito), de informação e de imprensa.

Ao discorrer sobre estas 3 (três) vertentes, Rafael Koatz preleciona que a *liberdade de expressão em sentido estrito* autoriza que cada indivíduo se posicione em relação às diferentes concepções e pensamentos e externe seu ponto de vista aos demais membros da sociedade, abrangendo, assim, a livre manifestação do pensamento, opiniões, ideias, sentimentos, pontos de vista, gostos artísticos etc. A seu turno, a *liberdade de informação* tutelaria, em seu âmbito de proteção, tanto o direito subjetivo de veicular fatos de forma objetiva quanto o direito subjetivo de receber informações verdadeiras. Por fim, a *liberdade de imprensa* consubstancia um direito e um dever dos meios de comunicação de divulgar fatos e opiniões à coletividade, revelando-se, por esse motivo, uma liberdade vital às demais (de informação e de expressão em sentido estrito), notadamente porque instrumentaliza a divulgação de pensamentos, ideias e opiniões (KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandes. As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In.: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 388).

Além de consubstanciar direito moral, aludidas liberdades também se justificam no fato de ser um *instrumento* para a salvaguarda de outros valores e liberdades jusfundamentais, como a religiosa, a política e a própria estabilidade das instituições democráticas. Neste pormenor, sem que haja liberdade de expressão e de informação e seja franqueada ampla possibilidade de debate de todos os assuntos relevantes para a formação da opinião pública, não se há de cogitar de verdadeira democracia. Não por outra razão, Robert Dahl defende que a caracterização de uma sociedade verdadeiramente democrática não exige apenas eleições livres, justas e frequentes, cidadania inclusiva e autonomia para as associações, como os partidos políticos, mas também, e sobretudo, respeito à liberdade de expressão e de fontes de informação diversificadas (DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Ed. UnB, 2001, p. 99 e ss).

Alinhando-se à corrente democrática da liberdade de expressão está o magistério do Professor da Universidade de Yale Owen Fiss, quando vaticina que “[a proteção da liberdade de expressão se explica] *não porque ela é uma forma de auto-expressão, mas porque ela é essencial à autodeterminação coletiva*” (FISS, Owen M. *A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública*. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30). Justamente por isso, penso que a liberdade de expressão – e suas exteriorizações (informação e de imprensa) – ostenta uma *posição preferencial (preferred position)*².

Do ponto de vista prático, conquanto inexistia hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que tais cânones jusfundamentais atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (*hard cases*), por se situarem em uma *posição privilegiada* dentro da Constituição. Captando com maestria o ponto, o Ministro Luís Roberto Barroso, em sede doutrinária, arremata que “[se] *entende que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica uma posição de preferência – preferred position – em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados*” (BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação*. In: “*Temas de Direito Constitucional – tomo III*”. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 105-106).

Ex positis, mantenho a decisão agravada e nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.

² A doutrina da *preferred position* foi desenvolvida pela jurisprudência da Suprema Corte norte-americana no célebre julgamento *United States v. Carolene Products Co* (304 U.S. 144 (1938) pelo Justice Harlan Stone, na nota de rodapé nº 4 de seu voto, no qual consignara que as medidas estatais restritivas em relação a conteúdo das liberdades clássicas estavam sujeitos a um escrutínio rigoroso quando do controle de sua constitucionalidade.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2145-51.2014.6.03.0000/AP. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: Coligação Frente Popular a Favor do Amapá e outro (Advogados: Luciano Del Castilo Silva – OAB: 1586/AP e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Beija-Flor Radiodifusão Ltda. (TV Tucuju) (Advogados: Marcelo da Silva Leite – OAB: 999/AP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 18.8.2016.